



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Mineiros – 1ª Vara Criminal

Rua 10, s/n, Setor Nossa Senhora de Fátima, Mineiros/GO, CEP 75832-108

Horário de Atendimento: 12h às 18h

Telefone: (64) 3672-5412. E-mail: varcri1mineiros@tjgo.jus.br

CERTIDÃO NARRATIVA

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, revendo o acervo deste Cartório da 1ª Vara Criminal e das Execuções Penais da Comarca de Mineiros/GO, verifiquei que, nos autos sob o n.º 0401424-11.2013.8.09.0105, figurou como acusado o senhor **ALEXANDRE PORN**, brasileiro, casado, motorista, nascido em 10 de março de 1975, filho de Arry Porn e Noeli Porn, inscrito no CPF sob o n.º 621.574.770-04, **com extinção da punibilidade declarada no dia 25 de setembro de 2019.**

CERTIFICO, ainda, que, constam nos autos em epígrafe as seguintes movimentações:

- 12 de novembro de 2013 - APF instaurado pela prática, em tese, da infração penal tipificada no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro - fls. 02/12 dos autos físicos;
- 28 de março de 2014 - Oferecimento da denúncia acusatória - fl. 02-A dos autos físicos;
- **26 de junho de 2014 - Recebimento da denúncia** e determinação para expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Pedra Preta/MT, para fixação das condições e fiscalização das condições referentes à suspensão condicional do processo proposta pelo Ministério Público, se cabível - fl. 35 dos autos físicos;
- 25 de setembro de 2014 - devolução da CP com anotações sobre o cumprimento infrutífero (réu não localizado) - fl. 41 dos autos físicos;

- 25 de maio de 2015 - indicação de novo endereço do réu pelo Ministério Público - fl. 48 dos autos físicos;
- 21 de março de 2016 - decisão determinando a expedição de Carta Precatória ao Juízo de Rondonópolis/MT, para nova tentativa de citação - FL. 50 dos autos físicos;
- 12 de maio de 2017 - expedição de CP à Comarca de Rondonópolis - MT;
- 23 de outubro de 2017 - decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondonópolis, com determinação de devolução da Carta Precatória, ante o insucesso no cumprimento - fl. 72 dos autos físicos;
- 07 de dezembro de 2017 - Após manifestação ministerial pela aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal, por estar o réu em local desconhecido, proferiu-se decisão com determinação para citação por edital - fl. 73 dos autos físicos;
- 06 de abril de 2018 - Expedição de edital para citação do réu - fl. 75 dos autos físicos;
- 11 de junho de 2018 - Expedição de certidão sobre o transcurso do prazo sem manifestação do réu - fl. 77;
- **05 de julho de 2018 - decisão determinando a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional pelo prazo de 08 (oito) anos;**
- 09 de agosto de 2018 - Manifestação ministerial com pedido de nova tentativa de citação na Comarca de Pedra Preta/MT e, caso esta retornasse infrutífera, a determinação de produção antecipada de provas e decretação da prisão preventiva em desfavor do réu;
- **29 de agosto de 2018 - Decisão judicial com decretação da prisão preventiva**, indeferimento do pedido de produção antecipada de provas e determinação de expedição de Carta Precatória à Comarca de Pedra Preta/MT, para nova tentativa de citação pessoal do réu - fl. 86 dos autos físicos;
- **05 de setembro de 2018 - Expedição do Mandado de Prisão - fl. 89 dos autos físicos;**
- **11 de outubro de 2018 - CITAÇÃO PESSOAL DO RÉU (Comarca de Pedra Preta/MT) - fl. 93 dos autos físicos;**
- 16 de outubro de 2018 - Resposta à acusação apresentada por meio de advogados constituídos - fls. 94/100 dos autos físicos;

- 16 de outubro de 2018 - pedido de revogação da prisão preventiva decretada - fls. 101/113 dos autos físicos;
- **1º de novembro de 2018 - Decisão judicial com acolhimento do pedido da defesa e consequente revogação da prisão preventiva antes decretada.** No mesmo ato decisório, determinou-se também a expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Pedra Preta/MT, para oferecimento/fiscalização da suspensão condicional do processo - fls. 114/115 dos autos físicos;
- 28 de maio de 2019 - Devolução de Carta Precatória com cumprimento infrutífero (réu não localizado) - fls. 161/166 dos autos físicos;
- **10 de setembro de 2019 - manifestação ministerial favorável à extinção da punibilidade:** “[...] *Nessa direção, apesar da atual fase procedimental, conclui-se que não há nenhum interesse ou utilidade no prosseguimento da demanda. Irremediavelmente, eventual condenação futura estará fadada à ineficácia, pois a pretensão punitiva do Estado será fulminada pela prescrição virtual/retroativa. Dito isso, o Ministério Público requer seja declarada a extinção da punibilidade do denunciado ALEXANDRE PORN, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal [...]*” - fls. 167/168 dos autos físicos;
- **25 de setembro de 2019 - prolação de sentença com declaração de extinção da punibilidade:** “[...] *Diante Do Exposto, declaro extinta a punibilidade de Alexandre Porn, qualificada nos autos, em virtude da prescrição virtual da pretensão punitiva do estado, nos termos art. 107, inciso iv, c/c art. 109, inciso VI, do Código Penal. Sem Custas. Publique-Se. Registre-Se. Cientifique-Se o MP. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se*”

Era o que havia a certificar.

Mineiros/GO, 09 de agosto de 2024.

Magda Rocha Rodrigues de Oliveira
Analista Judiciário - Área Judiciária